



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600093-54.2020.6.26.0106 – RANCHARIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal

Advogados: Gláucia Maria Centeio de Araújo – OAB: 103292/SP e outros

Agravado: Marcos Slobodticov

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes – OAB: 220788/SP e outros

Agravado: Democratas

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE. PARTIDO COLIGADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETO PELO TSE. SÚMULA Nº 45/TSE. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).
2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26/TSE.
3. Na espécie, o agravante deixou de infirmar o fundamento pelo qual teve negado seguimento o seu recurso especial, qual seja, a ilegitimidade para impugnar o registro de candidatura e interpor recursos por se tratar de partido coligado, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.



4. A despeito da permissão contida no enunciado de Súmula nº 45 desta Corte Superior, não pode ser conhecida de ofício causa de inelegibilidade diretamente nesta instância extraordinária, sob pena de indevida supressão de instância e violação às garantias do contraditório e da ampla defesa das partes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal de Rancharia/SP da decisão monocrática que rejeitou os embargos por ele opostos e que recebeu a seguinte ementa (ID 106806838):

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

Sustenta o agravante que *é dever da Justiça Eleitoral, por força da Súmula 45, do C. TSE e do § 2, do art. 36, da Resolução 23.609 analisar, até mesmo de ofício, a existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade* (ID 108389338, p. 2).

Afirma que *o r. Juízo da 106 Zona Eleitoral de Rancharia, reconhecendo a legitimidade do ora Agravante, entendeu que, no mérito, a condenação do Agravado pela prática de 02 condutas vedadas não teria como efeito secundário sua inelegibilidade, porquanto, alhures, a penalidade aplicada seria apenas de multa* (ID 108389338, p. 2).

Desse modo, assevera que, *ao contrário do consignado na decisão agravada, não há que se falar em supressão de instância originária, posto que, ali, o tema restou expressamente superado, sendo revertida a decisão de solo pelo E. TRESP* (ID 108389338, p. 2).

Alega que a impugnação apresentada deveria ter sido processada como notícia de inelegibilidade nos termos da Súmula nº 45/TSE, por se tratar de matéria de ordem pública.

Aduz que o agravado **Marcos Slobodtsov** foi condenado à multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições, tendo constado expressamente na decisão a condenação à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, *j*, da LC nº 64/1990.

Por fim, requer o provimento do agravo, para que seja indeferido o registro de candidatura de **Marcos Slobodtsov**.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (ID 112304038).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração, nos seguintes termos (ID 106806838):

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são admitidos somente nos casos de contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado embargado.

No caso, verifica-se que, a pretexto de apontar omissões existentes na decisão embargada, o embargante, por inconformismo, limita-se a repetir as razões do seu recurso especial.

Conforme assentado na decisão impugnada, o recurso do embargante não ultrapassou a barreira do conhecimento, por não ter legitimidade para impugnar o registro de candidatura do embargado e, conseqüentemente, para interpor recursos, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Considerado o óbice processual, as alegações concernentes ao mérito do recurso não foram conhecidas, não havendo falar, portanto, em omissão na decisão embargada.

Além disso, o enunciado da Súmula nº 45/TSE, que prevê a possibilidade de conhecimento de ofício de causa de inelegibilidade, tem como destinatário o juízo responsável pela análise do pedido de registro de candidatura. Na hipótese dos autos, por se tratar de eleição municipal, o dever de ofício cabia ao juiz titular da Zona Eleitoral de Rancharia/SP.

Desse modo, a despeito da possibilidade de conhecimento de ofício e, sob pena de indevida supressão de instância, não pode eventual causa de inelegibilidade ser conhecida de ofício nesta instância especial.

Diante disso, em desabono à pretensão do ora embargante, vê-se que não há nenhum vício a ser sanado na decisão embargada.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: ED-AgR-REspe nº 492-21/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 25.5.2018; e ED-AgR-REspe nº 138-76/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22.9.2017.

Ausentes, no caso, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os embargos de declaração, tampouco a pretensão de efeitos infringentes neles veiculada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**



Observa-se que o agravante deixou de impugnar o fundamento pelo qual teve negado seguimento o seu recurso especial, qual seja, a ilegitimidade de partido coligado para apresentar impugnação a registro de candidatura, em razão do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei das Eleições.

A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

Assim, descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno por força da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior.

Ademais, no que tange à alegação de aplicação da Súmula nº 45/TSE sob o fundamento de que a inelegibilidade apontada teria sido analisada pelo tribunal regional e, portanto, não haveria falar em supressão de instância, observa-se que as razões do agravante não se sustentam quando cotejadas com o delineamento fático contido no acórdão regional (ID 63576438):

No mais, *ad argumentandum tantum*, no que tange a suposta negativa de vigência da Súmula 45 do C. TSE, do artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19, além da alínea *j* do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, não é o que se depreende dos autos.

Em primeira instância, ainda que de forma equivocada, pois deveria ter sido reconhecida a patente ilegitimidade ativa do impugnante, ora recorrente, restou analisada a suposta inelegibilidade pleiteada, restando consignado que aquela não foi caracterizada no caso em apreço, nos seguintes termos:

No mérito a impugnação não procede.

Quantos as condenações por atos de improbidade administrativa, extrai-se dos autos que não houve condenação com trânsito em julgado, tão pouco decisão de órgão colegiado, afastando-se qualquer causa de inelegibilidade, as quais segundo melhor doutrina, devem ser interpretadas restritivamente.

A ausência de trânsito em julgado também afasta a ausência de quitação eleitoral em virtude do não pagamento da multa aplicada em representação eleitoral. Como se extrai do documento de ID 18460682 essa Justiça Especializada informa que o candidato está quite com a Justiça Eleitoral.

Com relação a parecer desfavorável do Tribunal de Contas Estadual ao analisar as contas de Marcos Slobodtsov como prefeito de Rancharia, constou na impugnação, *não se desconhece que o Poder Legislativo é autoridade final para julgamento das contas de Governo do Chefe do Executivo*, dessa forma não deve o Poder Judiciário substituir a Casa das Leis, para avaliar o mencionado parecer. (grifei).

Ora, analisada a questão principal alegada e restando de forma incontestável que a inelegibilidade não incidia no caso em apreço, não há que se falar em negativa de vigência aos normativos invocados.

Do exerto colacionado não se depreende ter sido analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) suposta inelegibilidade do agravado **Marcos Slobodtsov** fundamentada em condenação por prática de conduta vedada aos agentes públicos. Entender de outro modo demandaria nova incursão no caderno probatório dos autos, providência vedada pelo Enunciado Sumular nº 24/TSE: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*.

Posto o que precede, reitera-se o quanto assentado na decisão agravada de que, a despeito da permissão contida no enunciado de Súmula nº 45 desta Corte Superior, não pode ser conhecida de ofício causa de inelegibilidade diretamente nesta instância extraordinária, sob pena de indevida supressão de instância e violação às garantias do contraditório e da ampla defesa das partes.



Verifica-se, desse modo, que as razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-ED-REspEI nº 0600093-54.2020.6.26.0106/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal (Advogados: Gláucia Maria Centeio de Araújo – OAB: 103292/SP e outros). Agravado: Marcos Slobodtsov (Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes – OAB: 220788 /SP e outros). Agravado: Democratas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 29.4.2021.

